



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10907.000168/2005-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.450 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 05/11/2004

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL. REVERSÃO.

Se o contribuinte retificou lançamento contábil anterior, creditando as contas do passivo "PIS A RECOLHER" e "COFINS A RECOLHER", conclui-se que reverteu a utilização dos créditos tributários, tornando-os, a princípio, disponíveis para utilização em processos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

Trata o presente processo de reconhecimento de direito creditório de crédito tributário no valor de R\$ 1.076.093,43 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$411.928,12), Pis/Pasep-importação (R\$118.465,60), Cofins-

importação (R\$545.659,71) e Taxa Siscomex (R\$40,00) recolhidos quando do registro da Declaração de Importação n.º 04/1119500-4, posteriormente cancelada.

Depreende-se dos autos que a interessada registrou a Declaração de Importação n.º 04/1119500-4, em 05/11/2004, recolhendo os tributos incidentes e a taxa de utilização do Siscomex. Em 15/12/2004 referida Declaração de Importação (DI) foi cancelada, a seu pedido, e em 20/01/2005 a interessada requereu o reconhecimento do direito creditório dos valores anteriormente recolhidos.

Depois de intimada a apresentar documentos comprobatórios da não-utilização do crédito referente aos valores recolhidos, a autoridade competente decidiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório, nos termos do Despacho Decisório n.º 52, de 02/06/2008.

O Despacho Decisório n.º 52, de 02/06/2008, deferiu o reconhecimento do direito creditório referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados sob a constatação de que não houve desembaraço da DI e, portanto, não se consumou o fato gerador do imposto, e não houve aproveitamento do crédito tributário. A restituição do valor da taxa de utilização do Siscomex foi indeferida em razão do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa SRF n.º 131/1998. O direito creditório relativo às Contribuições recolhidas foi indeferido pelo fato de a contribuinte, mesmo depois de diversas intimações, não ter apresentado documentação que possibilitasse comprovar a não apropriação do crédito dos valores pleiteados, conforme artigo 15 da Lei n.º 10.865/2004.

Apesar da determinação de cientificação da interessada do Despacho Decisório (fls. 131), o processo foi encaminhado à unidade jurisdicionante para que se procedesse à compensação de ofício, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 (fls. 136).

Cientificada da compensação de ofício que seria realizada em razão do reconhecimento parcial do direito creditório (fls. 216), a interessada apresentou a "impugnação" de folhas 217 a 224, na qual defende, resumidamente que, em relação às Contribuições, cujo crédito não foi reconhecido, apresenta como prova os lançamentos contábeis promovidos no livro Diário e Razão, não podendo lhe ser exigida a produção de prova negativa. Traz ainda os argumentos contra a realização da compensação de ofício e requer sejam apreciados os documentos contábeis anexados para se comprovar o indébito tributário relativo às Contribuições em análise. Foram anexados os documentos de folhas 225 a 262 e 266 a 285.

Encaminhado o processo a julgamento foi determinada diligência para que fosse apartada a proposta de compensação de ofício formulada pela fiscalização, por ser estranha aos autos e em razão de a matéria não ser de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Determinou-se ainda diligência para que se facultasse prazo à interessada para apresentação de manifestação de inconformidade e para que fossem analisados os documentos por ela já trazidos aos autos.

Analisando os documentos apresentados pela interessada, a unidade de origem emitiu o Parecer Sarac n.º 428/2009 no qual propõe a manutenção do Despacho Decisório n.º 52/2008 quanto ao indeferimento do montante pleiteado, relativamente às contribuições vinculadas à importação.

Cientificada do aprovado Parecer Sarac n.º 428/2009 e do Despacho Decisório n.º 52/2008, por via postal (AR fls. 315), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de folhas 316 a 321, com os documentos de folhas 322 a 335, anexados.

Contesta o argumento de que a taxa de utilização do Siscomex não pode ser restituída com base no que dispõe o artigo 2º da IN SRF nº 113/1998, porque essa Instrução Normativa foi revogada pela IN SRF nº 600/2002, que posteriormente foi alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 406/2004 e nº 680/2006, sem que se tenha transcrito (mantido) dispositivo com previsão análoga.

Alega que o próprio despacho nº 52, de 02/06/2008, afirma que houve pagamento em duplicidade. Informa que, conforme solicitado ela fiscalização, apresentou declaração de que o crédito referente aos valores pleiteados não foram aproveitados para compensar outras operações comerciais, assim como apresentou "os arquivos contábeis em meio magnético, referentes ao programa SINCO, que são suficientes para a comprovação de que a Companhia não se creditou dos valores que ora requer."

Defende que os registros contábeis do livro diário do mês de novembro de 2004 registram os recolhimentos das contribuições e não a contabilização dos créditos. Esclarece que os valores também se apresentam nas contas denominadas "a restituir", que significa que os valores sobre os quais se espera a "repetição", por serem valores parados em contas pendentes de recuperação, ou seja, são valores com referência aos quais não ocorreu creditamento.

Alega que apresentou a declaração exigida pela Fazenda e anexou aos autos cópia do Livro Caixa, em meio eletrônico, no que respeita aos valores pleiteados, fatos que impossibilitam a aplicação no caso em tela dos artigos 195 do CTN, artigo 4º da IN SRF nº 600/2005 e artigo 4º, IV, da Lei nº 9.784/1999, até por aplicação ao caso do Princípio documental, só se podendo requerer documentação comprobatória do pedido/objeto do próprio processo administrativo.

Reitera sua discordância quanto à compensação de ofício e informa que o indébito será objeto de posterior pedido de compensação mediante DCOMP, na forma da IN RFB nº 751/2007.

Requer sejam considerados os créditos de PIS e Cofins referentes ao indébito tributário consolidado após o cancelamento da DI nº 04/111950-4.

A 1ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 19/02/2010, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 07-18.963, às fls. 377/383, com a seguinte ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. APROPRIAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Tributos que, ao serem pagos, geram crédito ao contribuinte compensáveis em operações posteriores, para terem o direito creditório pleiteado reconhecido, dependem da comprovação de que o crédito tributário não tenha sido apropriado anteriormente.

TAXA. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO.

Comprovado que o serviço público foi efetivamente prestado ao contribuinte, não há que se falar em restituição do valor da taxa paga.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FNS em 12/03/2010** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 396), **apresentou Recurso Voluntário em 13/04/2010**, às fls. 402/408, basicamente reiterando os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.450 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.000168/2005-88

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

No entender da DRJ-FNS, os documentos contábeis apresentados pela interessada não são suficientes para comprovar sua alegação de que o crédito tributário pleiteado não foi anteriormente utilizado, ao contrário, demonstra que foram aproveitados para reduzir o montante das contribuições a serem pagas no fim do período. Assim, negou a solicitação de reconhecimento do direito creditório relativo às contribuições ao PIS/Pasep-importação e Cofins-importação pleiteado.

Para fundamentar sua decisão, transcreveu o seguinte excerto do Parecer Sarac nº 428/2009:

O documento de fl. 261, extraído do Livro Diário do mês de novembro/2004 comprova que o importador contabilizou os créditos pleiteados mediante débito nas contas nº 2105500004 (PIS/PASEP A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES) e 2105600004 (COFINS A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES) do passivo, já aproveitando os valores para reduzir o montante das contribuições a serem pagas no fim do período fls. 257, 258 e 261).

Os documentos de fls. 255 a 260 e 268 a 273 tratam das contas do Razão assim descritas: "1107400002 — PIS A RESTITUIR" (fls. 255); "1107500002 - COFINS A RESTITUIR" (fl. 256); "2105600004 - COFINS A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES" (fl. 259); "2105500004 - PIS/PASEP A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES" (fl. 260).

Embora a importadora não tenha apresentado o seu Plano de Contas completo, as contas assim denominadas "PIS A RESTITUIR" e "COFINS A RESTITUIR" aparentam tratar-se de contas do Ativo, enquanto as contas "COFINS A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES" e "PIS/PASEP A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES", parecem pertencer ao Passivo.

Ainda que não tenham sido anexadas às respectivas folhas do Livro Diário para os lançamentos apresentados às fls. 255 a 260, datados de 31/03/2007 (data esta posterior à emissão das Intimações Fiscais e à protocolização do presente processo), observam-se em tais documentos os seguintes lançamentos:

- Débito, em 31/03/07, de R\$ 118.465,60 na conta "PIS A RESTITUIR" (fl. 255);
- Crédito, em 31/03/07, de R\$ 118.465, 60 na conta "PIS/PASEP A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES" (fl. 260);
- Débito, em 31/03/07, de R\$ 545.659, 71, na conta "COFINS A RESTITUIR" (fl. 256);
- Crédito, em 31/03/07, de R\$ 545.659, 71 na conta "COFINS A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES" (fl. 259);

Como já consignado no Despacho Decisório nº 5212008 (fl. 127 a 131), para que o importador tenha direito à restituição, deve comprovar a não apropriação contábil dos montantes pagos a título das contribuições.

Repita-se que, em novembro/2004, o importador contabilizou os créditos pleiteados mediante débito nas contas "PIS A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES" e "COFINS A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES" do passivo, já aproveitando os valores pleiteados para reduzir o montante da contribuição a ser paga no fim do período (fls. 257, 258 e 261).

Posteriormente, em 31/03/2007, após as Intimações Fiscais, o interessado creditou as contas "PIS A RECOLHER" e "COFINS A RECOLHER" com contrapartida a débito, respectivamente, em "PIS A RESTITUIR" e "COFINS A RESTITUIR" do seu ativo. **O que se visualiza dos lançamentos efetuados em 31/03/2007 é a transferência dos valores das supostas contas do passivo, contabilizados em 04/11/2004, para contas de ativo da importadora, gerando apropriação contábil dos créditos nas contas "PIS A RESTITUIR" e "COFINS A RESTITUIR", os quais podem vir a ser utilizados pela empresa na forma de créditos compensáveis.**

Além disso, decidiu pela improcedência da alegação relativa a não ter sido considerado o “princípio documental” (sic), pois os documentos trazidos aos autos foram analisados, porém não amparam as alegações expendidas; bem como observou que a DRJ não possui competência para analisar as razões da interessada contra compensação de ofício.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, alega que, com a cópia do Livro Diário do mês de 11/2004, resta claro que houve o recolhimento, mas não a contabilização dos créditos, uma vez que a PETROBRAS contabilizou os débitos nas contas nº 2105500004 (PIS/PASEP A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES) e nº 2105600004 (COFINS A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES), com respectivo recolhimento, sem que tenha havido contabilização dos referidos créditos que agora pleiteia.

Afirma, ainda, que no Livro Diário consta o item “Conta do Razão”, nos seguintes termos:

- 1107400002 - PIS A RESTITUIR
- 1107500002 - COFINS A RESTITUIR
- 2105600004 - COFINS A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES
- 2105500004 - PIS PASEP A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES

Explica a Recorrente que o fato de constar tais valores nomeados como “A RESTITUIR”, o que é corrente em contabilidade, significa que são valores sobre os quais se espera a REPETIÇÃO, visto serem, segundo alega, valores parados em contas pendentes de recuperação, ou seja, são valores com referência aos quais não ocorreu creditamento.

“PIS A RESTITUIR” e “COFINS A RESTITUIR” são contas de ativo, de natureza devedora. Suas contrapartidas são realizadas em contas do passivo, neste caso, respectivamente, em “PIS/PASEP A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES” e “COFINS A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES”, de natureza credora. Estas últimas contas, por sua vez, são “encerradas” à débito quando ocorre o efetivo pagamento das aquisições, com contrapartida à crédito em contas do ativo como “CAIXA” ou “BANCOS”, enquanto as contas “PIS A RESTITUIR” e “COFINS A RESTITUIR” são “encerradas” à crédito quando ocorre a efetiva utilização destes ativos (créditos contra a Fazenda Nacional), com contrapartida à débito em “PIS COMPENSADO” e “COFINS COMPENSADO”.

Conforme indicado no Parecer Sarac nº 428/2009, em sede de diligência fiscal, o contribuinte, no Livro Diário do mês de novembro/2004, contabilizou os créditos pleiteados mediante débito nas contas nº 2105500004 (PIS/PASEP A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES) e 2105600004 (COFINS A RECOLHER SOBRE IMPORTAÇÕES) do passivo, já aproveitando os valores para reduzir o montante das contribuições a serem pagas.

A afirmação do recorrente de que o fato de constar tais valores nomeados como “A RESTITUIR” significa que são valores sobre os quais se espera a REPETIÇÃO, visto serem, segundo alega, valores parados em contas pendentes de recuperação, apenas corrobora com a afirmação contida no Parecer Sarac nº 428/2009. Ao realizar o lançamento à crédito nestas contas, cuja natureza é devedora, ocorre a diminuição deste ativo do contribuinte, o que nada mais é além da contrapartida esperada do lançamento à débito nas contas “A RECOLHER”.

Ocorre, entretanto, que o Parecer Sarac nº 428/2009 se mostra contraditório em relação às suas conclusões:

15. Posteriormente, **em 31/03/2007, após as Intimações Fiscais, o interessado creditou as contas "PIS A RECOLHER" e "COFINS A RECOLHER" com contrapartida a débito, respectivamente, em "PIS A RESTITUIR" E "COFINS A RESTITUIR" do seu ativo. O que se visualiza dos lançamentos efetuados em 31/03/2007 é a transferência dos valores das supostas contas do passivo, contabilizados em 04/11/2004, para contas de ativo da importadora, gerando apropriação contábil dos créditos nas contas "PIS A RESTITUIR" e "COFINS A RESTITUIR", os quais podem vir a ser utilizados pela empresa na forma de créditos compensáveis.**

16. Isto posto, considerando a solicitação da DRJ/FNS, **proponho a manutenção do Despacho Decisório nº 52/2008, quanto ao indeferimento do montante pleiteado,** relativamente às contribuições vinculadas à importação.

Como se verifica, em 31/03/2007, após as intimações fiscais, o contribuinte retificou o lançamento contábil anterior, creditando contas do passivo, e assim revertendo a utilização dos créditos.

Entendo que, se a escrituração contábil foi refeita em 31/03/2007, e nada tendo sido contestado pela Autoridade Fiscal que executou a diligência em relação à sua validade, esta alteração passa a surtir efeitos imediatos. O Parecer Sarac nº 428/2009 afirma no item 15 que “...os quais podem vir a ser utilizados pela empresa na forma de créditos compensáveis”, porém no item 16 conclui que “proponho a manutenção do Despacho Decisório nº 52/2008, quanto ao indeferimento do montante pleiteado”.

De acordo com os fatos relatados na diligência e apresentados no referido Parecer entendo correta a conclusão do item 15 pela possibilidade de utilização destes créditos para compensação, sendo equivocada a conclusão seguinte pelo indeferimento do pleito, o qual foi seguido na decisão da DRJ.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-007.450 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.000168/2005-88